

## Interdito proibitório - Posse anterior - Turbação ou esbulho - Justo receio - Prova - Existência

Ementa: Interdito proibitório. Posse anterior. Justo receio de turbação ou esbulho. Prova. Existência.

- Restando comprovada a posse anterior dos autores, bem como o justo receio de ela ser turbada ou esbulhada, correta a sentença que reconhece a procedência do pedido em ação de interdito proibitório.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0512.08.056958-9/003 - Comarca de Pirapora - Apelante: João de Assis Peres - Apelados: Geraldo Soares da Costa e outro - Relator: DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Affonso da Costa Côrtes, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2011. - José Affonso da Costa Côrtes - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ - Conheço do recurso de apelação porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de f. 215/222, que, nos autos da ação de interdito proibitório ajuizada por Geraldo Soares da Costa e Gabriel Antônio de Azevedo em face de João de Assis Peres, julgou procedente o pedido inicial, ordenando a expedição de mandado proibitório, do qual deverá constar que ao requerido fica vedado praticar qualquer ato de turbação ou esbulho referentemente ao imóvel que se encontra sob a posse dos autores, consistente em área total de 455,48 ha de um imóvel rural situado na Fazenda Morrinhos, em Jequitaiá/MG, sob pena de sanção pecuniária de R\$1.000,00 para cada ato de esbulho ou turbação. Além disso, condenou o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

O requerido interpôs embargos de declaração às f. 224/226 rejeitados à f. 237.

Insurge-se João de Assis Peres às f. 249/262 sustentando ausência dos requisitos essenciais ao procedimento do interdito proibitório; assevera que os apelados possuem a posse precária do imóvel invadido, já que os atuais proprietários do imóvel não mantiveram o contrato de arrendamento; afirma que os apelados não comprovaram o justo receio de serem molestados em sua posse; sustenta que o simples fato de tirar fotografias do local com o intuito de instruir ação futura, visando retomar a posse do imóvel, não constitui justo receio de forma a justificar a concessão de interdito proibitório, porquanto agiu no exercício regular de um direito; afirma que nenhuma ameaça foi feita; requereu ao final provimento ao recurso, reformando a sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais com a inversão dos ônus da sucumbência.

Contrarrazões às f. 267/270 pugnando pela manutenção do julgado.

Sem preliminares, adentro o mérito.

A irrisignação do apelante não merece prosperar.

Ao que se vê dos autos, Geraldo Soares da Costa e Gabriel Antônio de Azevedo ajuizaram ação de interdito proibitório em face de João de Assis Peres, ora apelante, objetivando obstar a realização de qualquer ato atentatório ao livre exercício da posse sobre o imóvel rural com área total de 455,48 ha, situado na Fazenda Morrinhos, em Jequitaiá/MG.

Como cediço, o interdito proibitório constitui ação de natureza preventiva e tem por objetivo impedir que se concretize a prática de atos de turbação ou esbulho na posse.

O art. 932 do CPC prevê:

Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.

Joel Dias Figueira Júnior, em sua obra *Liminares nas ações possessórias*, ensina:

Seu objeto imediato é, da mesma forma, a manutenção do possuidor na posse, através da proteção contra futuras turbações ou atos espoliativos, impedindo a prática de atos de terceiros capazes de violar o poder de ingerência do sujeito dessa relação sobre o bem respectivo, ou seja, o pedido destina-se a obter a tutela jurisdicional para evitar previsíveis consequências, ainda não manifestadas, que o possuidor teme razoavelmente sofrer. (2. ed. Ed. RT, p. 76.)

Assim, para que o possuidor de um bem seja resguardado da turbação ou esbulho que receia ocorrer, exige-se, a teor do art. 932 do CPC, seja a posse atual, e que, na iminência da prática dos atos espoliativos, encontre-se o possuidor na posse da coisa. Tais são, portanto, os requisitos mínimos para o aduzido interdito possessório, vale dizer, a posse e o fundado temor de turbação ou esbulho. E mais: a prova da presença de tais requisitos pode ser produzida por documentos, testemunhas ou mesmo perícia.

No caso em exame, restou comprovado o exercício inequívoco da posse anterior pelos apelados, primeiro requisito para aquele que pretende colocar-se sob o pálio da proteção possessória.

A posse, como se sabe, segundo a teoria objetiva de *Ihering*, adotada pelo Código Civil, é o poder de fato sobre a coisa, sendo possuidora a pessoa que exterioriza um direito sobre o bem possuído.

Veja-se a redação do art.1.196 do Código Civil:

Art.1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Nesse contexto, tenho que as provas constantes dos autos, vale dizer, documental e testemunhal, autorizam ao julgador convencer-se da existência da posse anterior dos recorridos sobre a área em litígio.

Corrobora essa conclusão o depoimento da testemunha Francisco Oliveira:

Que os autores têm a posse do imóvel descrito na inicial há uns 17 anos e usam o bem como moradia, fazem plantações e tem criações de gado, porcos e galinhas [...] (f. 197).

Dessarte, é de se ver que a testemunha logrou demonstrar que os apelados detêm a posse da área em litígio, circunstância que se faz determinante para o julgamento da lide.

Irrelevante, no caso, a questão relativa à titularidade da propriedade da área em litígio, haja vista que a presente ação se situa no âmbito do juízo possessório.

Por outro lado, tenho que restou caracterizado o justo receio de turbação ou esbulho pelo apelante, requisito de igual forma essencial à utilização do interdito proibitório.

Mais uma vez, Joel Dias Figueira Junior esclarece:

O justo receio de sofrer molestação importa em temor fundado, e não em mera probabilidade, especulação ou ilação do possuidor. Resultará de ameaça (verbal ou escrita) ou terá como causa o comportamento do sujeito que exprima a sua vontade inequívoca em traduzir os seus gestos em atos de moléstia (esbulho ou turbação). Em outras palavras, significa 'um receio fundado em fatos concretos e passíveis de demonstração, de que a posse seja turbada ou de que ele seja privado da posse' (op. cit., p. 75).

Volvendo à realidade dos autos, os recorridos apontam como fundado receio em ver a posse na iminência de ser molestada o fato de o requerido/apelante e demais pessoas, sem permissão, terem adentrado no imóvel para fazer filmagem e fotos, bem como dizendo que iam retirar os requeridos do imóvel.

A propósito, o próprio requerido relata:

Que foi até o imóvel indicado na inicial para tirar fotos visando comprovar a invasão do imóvel pelos autores e o crime ambiental que estava sendo cometido [...]; que não comunicou previamente aos autores que entraria no imóvel [...] (f. 196).

De fato, tais atitudes, comprovadas pelo próprio apelante constituem fatos contundentes e objetivos, e não meras ilações, infundindo nos autores um estado de temor quanto à moléstia em sua posse.

Portanto, demonstrado que os apelados detêm a posse anterior sobre a área em litígio, bem como o justo receio da prática de esbulho nessa posse, incensurável a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial, impondo o dever cominatório de abstenção de atos de moléstia ao apelante.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Interdito proibitório. Alegação de propriedade de parte do imóvel. Impossibilidade de discussão. Via inadequada. Posse comprovada. Turbação. Ameaça confirmada. Pedido procedente. Em ações possessórias, a discussão se limita à comprovação da posse, nos termos do art. 927, I, do Código de Processo Civil, e, provada esta, impõe-se a procedência do pedido, devendo outras questões, como as relativas à propriedade ou limites do imóvel, ser discutidas em ação própria, pois extrapolam o objeto destas ações. Comprovada a ameaça de turbação, o possuidor tem o direito de ser preventivamente mantido na posse, devendo o réu se abster de praticar atos com a finalidade de concretizar a agressão. Preliminar não conhecida e recurso não provido (Apelação nº 0009011-47.2003.8.13.0572, Rel. Des. Gutemberg da Mota e Silva, DJ de 20.11.2009).

Por fim, quanto à alegação de que os autores foram notificados para desocupar o imóvel, observo que o próprio apelante à f. 196 declarou: “[...] que não propôs notificação para os autores desocuparem o imóvel [...]”.

Presentes, portanto, os requisitos necessários ao deferimento do interdito proibitório.

Com base em tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a r. sentença objurgada.

Custas, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MAURÍLIO GABRIEL e TIBÚRCIO MARQUES.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.